



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 3928/2023 - SEPLAD/GAB

Brasília-DF, 15 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (112715174).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (112715174), que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento ao §3º do artigo 149, e §2º do artigo 150, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (LODF).
2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos N.º 61/2023 - SEPLAD/GAB (112716231);
 - II - Nota Jurídica N.º 203/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP (112700338);
 - IV - Nota Técnica nº 8/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (111554477).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que "o projeto apresentado não possui impacto orçamentário-financeiro em atenção ao art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, visto que se trata de um normativo que orienta a composição da Lei Orçamentária, assim como sua execução durante o exercício financeiro", conforme contido na Nota Técnica nº 8/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD (111554477).
4. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (112716369) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Na oportunidade, encaminho os documentos abaixo relacionados, com vistas a subsidiar deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal:

1. Minuta do Projeto de Lei (112715174);
2. Relatório B1 - Anexo I - Metas e Prioridades (111554486);
3. Relatório B2.1 - Anexo II - Metas Fiscais Anuais (111554487);

4. Relatório B2.2 - Anexo II - Considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesas (111554488);
5. Relatório B2.3 - Anexo das Considerações sobre Metas Fiscais (111554491);
6. Relatório B3 - Anexo III - Avaliação de Cumprimento das Metas Relativas 2022 (111554492);
7. Relatório B4 - Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos (111554494);
8. Relatório B5 - Anexo V - Metas Comparadas (111554495);
9. Relatório B6 - Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (111554497);
10. Relatório B7 - Anexo VII - Evolução do Patrimônio Líquido Consolidado (111554500);
11. Relatório B8 - Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (111554502);
12. Relatório B9 - Anexo IX - Avaliação Atuarial - IPREV (111554503);
13. Relatório B10 - Anexo X - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (111554507);
14. Relatório B11.1 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2024 a 2026 - Considerações (111554508);
15. Relatório B11.2 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária - 2024 (111554509);
16. Relatório B11.3 - Anexo XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os Exercícios de 2024 a 2026 (111554510);
17. Relatório B12.1 - Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências - 2024 (111554516);
18. Relatório B12.2 - Anexo XII - Anexo Riscos Fiscais - Considerações sobre os Riscos Fiscais e Providências (111554518);
19. Relatório B13 - Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais Obrigatórias - Classificação das Emendas Obrigatórias (111557155);
20. Relatório B14 - Quadro A - Relação de Projetos em Andamento (111554521);
21. Relatório B15 - Quadro B - Relatório de Conservação do Patrimônio Público (111554524);
22. Relatório B16 - Quadro C - Relatório de Inexecução das Emendas Parlamentares Individuais (111554527);

6. Ante o exposto, encaminho os autos para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal**, em 15/05/2023, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112716578)
verificador= **112716578** código CRC= **6F8DD327**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º Andar, Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900
- DF

3313-8106

Sítio: - <https://www.seplad.df.gov.br/>

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 203/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP

Brasília-DF, 15 de maio de 2023.

PROCESSO SEI Nº: 04033-00011849/2023-03**INTERESSADO:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.**ASSUNTO:** Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.**1. RELATÓRIO**

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 – PLDO/2024, com fundamento nos termos do [art. 71, § 1º, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#)^[1].

1.2. A presente proposição é justificada por meio da minuta de Exposição de Motivos, inserida no Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD ([111554480](#)). Assim, confira-se:

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, em cumprimento aos artigos 149, §3º, e 150, §2º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#) (LODF).

Consoante o que determina o art. 165 da [Constituição Federal](#), combinado com o art. 149 da LODF, a presente proposição: (i) compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; (ii) orienta a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 (PLOA/2024); (iii) dispõe sobre as alterações da legislação tributária; (iv) preceitua a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; e (v) define a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

Sob o prisma da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias desempenha um papel fundamental na gestão da política fiscal, ao estabelecer metas fiscais anuais a serem atingidas a cada exercício financeiro e ao avaliar os riscos fiscais a que as contas públicas estão submetidas, visto que a LRF estabelece que a LDO disporá sobre: (i) o equilíbrio entre receitas e despesas; (ii) critérios e forma de limitação de empenho; (iii) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (iv) além das demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Para dar início ao processo de elaboração do PLDO/2024, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

(SEPLAD/DF) promoveu a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), do Cronograma de Responsabilidades e Prazos por meio da [Portaria nº 135, de 03 de março de 2023](#), com o intuito de inserir os diversos órgãos e entidades do Distrito Federal no processo preliminar de captação de dados e informações para subsidiarem a elaboração deste instrumento de planejamento e orçamento.

Cumprindo o referido cronograma e atendendo ao princípio da transparência, nos termos do art. 48 da LRF, a SEPLAD realizou, no dia 18 de abril de 2023, Audiência Pública Virtual com o objetivo de apresentar os principais pontos da elaboração do PLDO/2024 e permitir a apresentação, por parte da população, de sugestões, questionamentos e críticas ao processo orçamentário.

Assim como nos anos anteriores e, levando em conta a possibilidade de contínua ampliação do alcance do evento, a Audiência Pública ocorreu em meio virtual, com transmissão ao vivo, via Canal da Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, no *Youtube*, propiciando que a população apresentasse suas manifestações em tempo real.

Adicionalmente, a fim de facilitar a participação por meio eletrônico, a SEPLAD, em parceria com a Ouvidoria Geral do Distrito Federal, permitiu que as manifestações fossem realizadas via Sistema Participa DF, por meio do *site* participa.df.gov.br, possibilitando ao cidadão registrar suas demandas antes, durante e após a Audiência Pública *Online*. As considerações feitas pelo GDF a respeito dessas manifestações serão divulgadas no sítio eletrônico da SEPLAD, no dia 26 de maio de 2023, segundo disposto na aludida Portaria.

Dessa forma, frisa-se que foi dada ampla divulgação da Audiência Pública *Online* sobre a elaboração do PLDO/2024, a exemplo de publicações nas redes sociais do Governo e divulgação no sítio eletrônico da SEPLAD, da Ouvidoria, do Portal da Transparência e demais sítios governamentais.

No que concerne às inovações trazidas neste PLDO/2024, incumbe ressaltar: (i) a nova metodologia de cálculo para as metas de Resultado Primário e Nominal; e (ii) a inclusão de dispositivo no texto do projeto de lei indicando que a metade do percentual das emendas parlamentares individuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Assim, levando-se em consideração a primeira mudança, a nova apuração de cálculo para as metas de Resultado Primário e Nominal foi implementada consoante orientação estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 13ª edição, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, quanto ao Resultado Primário, que tem como objetivo indicar se os níveis de gastos do ente federativo estão compatíveis com o volume e ritmo da arrecadação, o seu cálculo passou a excluir as receitas recebidas e despesas custeadas com fontes do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS e a considerar as receitas e despesas intraorçamentárias no cálculo da receita e despesa primária. Já no tocante ao Resultado Nominal, que representa a variação da Dívida Consolidada Líquida - DCL em dado período, o seu cálculo passou a ser realizado pelo critério "abaixo da linha", que considera a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

No que tange ao dispositivo do projeto de lei indicando que a metade do percentual das emendas parlamentares individuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde, esse texto se refere à norma da [Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#), que alterou o art. 166, §9º da Constituição Federal – CF/1988. Cabe ressaltar que há jurisprudências do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que normas de processo legislativo de leis orçamentárias, a exemplo do art. 166 da CF/1988, são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Trata-se, portanto, da aplicabilidade do Princípio da Simetria, o qual busca compatibilizar a discricionariedade do Poder Executivo para a definição de políticas públicas,

com a importância do Poder Legislativo na elaboração da peça orçamentária. Tal medida visa conciliar e harmonizar as funções dos respectivos Poderes, equilibrando a atuação de cada um, e ainda, garantindo consonância das estipulações orçamentárias locais com o texto constitucional.

Isto posto, a respeito dos anexos que compõem o Projeto de Lei em epígrafe, os parágrafos subsequentes dão destaque às informações contidas nos Anexos: I - Metas e Prioridades; II - Metas Fiscais Anuais; e, VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Em relação ao Anexo I - Metas e Prioridades, pontua-se que esse instrumento engloba as ações que terão precedência na alocação de recursos após atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. Todavia, em relação ao exercício de 2024, esse anexo não será encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF com o PLDO/2024. Esclarece-se que, uma vez que as metas e prioridades estabelecidas nesse instrumento devem ser compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027 (PPA 2024-2027), e o Projeto de Lei do PPA 2024-2027 será encaminhado à CLDF até o dia 15 de setembro de 2023, especialmente, neste exercício, o referido anexo será enviado na aludida data.

Sobre o Anexo II, especificamente, no que diz respeito às considerações acerca das metas fiscais, enfatiza-se que de acordo com projeção realizada pela Subsecretaria do Tesouro (SEPLAD/SUTES), para o exercício de 2024, o aporte de recursos orçamentários destinado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) será de R\$ 23.209.911.402,00 (vinte e três bilhões, duzentos e nove milhões, novecentos e onze mil quatrocentos e dois reais), sendo R\$ 10.291.756.310,00 (dez bilhões, duzentos e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e dez reais) destinados à segurança pública, R\$ 7.222.489.962,00 (sete bilhões, duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais) destinados à saúde e R\$ 5.695.665.131,00 (cinco bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cento e trinta e um reais) destinados à educação.

Ressalta-se que foi considerado o índice de (1,07%) para efeito de atualização monetária do aporte anual de recursos do FCDF para 2024, o qual foi projetado com base nos valores da Receita Corrente Líquida (RCL) da União disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até o mês de Fevereiro/2023. Assim, foi observada a lógica estabelecida na Lei nº 10.633/2002.

Ainda tratando do Anexo II, para o exercício de 2024, foi estimado como receita própria do Distrito Federal um montante de R\$36.043.271.562,00 (trinta e seis bilhões, quarenta e três milhões, duzentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais), sendo que 59,59% deste valor corresponde à Receita Tributária.

A previsão de receitas com operações de crédito teve um acréscimo de 44,37%, em relação à projeção inicial de arrecadação dessas receitas para 2023. Em contrapartida, houve uma queda na projeção das receitas de alienação de bens e nas transferências de capital, na ordem de 24,51% e 67,99%, respectivamente.

Tendo em vista que os valores foram projetados em consonância com o histórico de realização das mencionadas receitas, para 2024, houve uma redução de 4,26% das receitas de capital, comparando-as ao que foi orçado para o exercício corrente.

A Meta de Resultado Primário fixada na LDO/2023 para o corrente exercício é deficitária em R\$ 78.895.000,00 (setenta e oito milhões oitocentos e noventa e cinco mil reais). A título de esclarecimento, como já mencionado, a metodologia para a sua apuração foi modificada. Análises internas considerando-se os valores de LOA Inicial/2023 a partir da nova

metodologia, indicam Resultado Primário deficitário em R\$ 764.258.469,00 (setecentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Para 2024, propõe-se como meta de Resultado Primário, levando em consideração os novos parâmetros de cálculo, um déficit de R\$ 971.089.689 (novecentos e setenta e um milhões, oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais), conforme consta do Anexo de Metas Fiscais.

Tais projeções foram elaboradas a partir de estimativas encaminhadas pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE/SEFAZ), pela Subsecretaria do Tesouro (SUTES/SEPLAD), pela Subsecretaria de Captação de Recursos (SUCAP/SEPLAD), pelo Instituto de Previdência do Distrito Federal (IPREV/DF) e por órgãos e entidades do Distrito Federal que arrecadam algum tipo de recurso. Além disso, os montantes projetados basearam-se no comportamento da receita em exercícios anteriores, respeitadas as particularidades de cada natureza, além dos parâmetros macroeconômicos Produto Interno Bruto (PIB) e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Por conseguinte, somando-se à receita própria do GDF o valor correspondente ao FCDF, tem-se que, para o exercício de 2024, o Distrito Federal contará com recursos da ordem de R\$ 59.253.182.964 (cinquenta e nove bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, cento e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais).

O Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, para 2024, apresenta um valor negativo de R\$ 1.035.990.541 (um bilhão, trinta e cinco milhões, novecentos e noventa mil quinhentos e quarenta e um reais) como margem para criação ou aumento de despesas fixadas para um período superior a dois exercícios financeiros. Esse valor se justifica pela baixa variação do FCDF, na ordem de 1%, ao comparar os valores projetados para 2024 em relação ao exercício vigente. Vale ressaltar que o FCDF teve um crescimento significativo em 2023, por volta de 41%, quando contrastado ao exercício de 2022, contribuindo, dessa forma, à pequena variação citada acima. Outrossim, frisa-se que houve um incremento considerável nas DOCC, principalmente no que tange às despesas de pessoal, por já estar englobado nas estimativas para o exercício seguinte o reajuste linear concedido aos servidores do GDF. Em vista disso, a ampliação do aumento permanente das Receitas Ordinárias não acompanhou a expansão das DOCC, para 2024. Não obstante, apesar de alheias ao Anexo em questão, Receitas Vinculadas também financiam as DOCC. Portanto, o déficit verificado na Margem de Expansão desconsidera esse cenário mais abrangente das receitas, e a sua análise isoladamente não denota necessariamente a incapacidade de suportar as despesas nele elencadas.

Diante das considerações e levando em conta a importância desse instrumento de planejamento, o qual dá início efetivo ao processo de elaboração da proposta orçamentária do Governo do Distrito Federal para o exercício de 2024, solicita-se a Vossa Excelência o encaminhamento do anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Legislativa do Distrito Federal, de forma a cumprir o disposto no art. 150, § 2º, da LODF.

1.3. Da instrução processual, destacam-se os seguintes documentos:

- Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD ([111554469](#));
- Nota Técnica nº 8/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD ([111554477](#))
- Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD ([111554480](#)), no qual está contido a minuta de Exposição de Motivos;

- Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD ([111554481](#)), no qual está contido a minuta de Mensagem;
- Despacho SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD ([111554484](#)), no qual está contido o projeto de lei (PLDO 2024);
- Relatório B1 - Anexo I - Metas e Prioridades ([111554486](#));
- Relatório B2.1 - Anexo II - Metas Fiscais Anuais ([111554487](#));
- Relatório B2.2 - Anexo II - Considerações sobre as Metas Fiscais e Projeções de Receitas e Despesas ([111554488](#));
- Relatório B2.3 - Anexo das Considerações sobre Metas Fiscais ([111554491](#));
- Relatório B3 - Anexo III - Avaliação de Cumprimento das Metas Relativas 2022 ([111554492](#));
- Relatório B4 - Anexo IV - Despesas de Pessoal Autorizadas a Sofrerem Acréscimos ([111554494](#));
- Relatório B5 - Anexo V - Metas Comparadas ([111554495](#));
- Relatório B6 - Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado ([111554497](#));
- Relatório B7 - Anexo VII - Evolução do Patrimônio Líquido Consolidado ([111554500](#));
- Relatório B8 - Anexo VIII - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos ([111554502](#));
- Relatório B9 - Anexo IX - Avaliação Atuarial - IPREV ([111554503](#));
- Relatório B10 - Anexo X - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores ([111554507](#));
- Relatório B11.1 - Anexo XI - Projeção da Renúncia de Origem Tributária para os Exercícios de 2024 a 2026 - Considerações ([111554508](#));
- Relatório B11.2 - Anexo XI - Renúncia Tributária - Estimativa e Compensação da Renúncia Tributária - 2024 ([111554509](#));
- Relatório B11.3-Anexo XI - Projeção dos Benefícios Creditícios e Financeiros para os Exercícios de 2024 a 2026 ([111554510](#));
- Relatório B12.1 - Anexo XII - Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências - 2024 ([111554516](#));
- Relatório B12.2 - Anexo XII - Anexo Riscos Fiscais - Considerações sobre os Riscos Fiscais e Providências ([111554518](#));
- Relatório B13 - Anexo XIII - Subfunções relacionadas a Emendas Parlamentares Individuais Obrigatórias - Classificação das Emendas Obrigatórias ([111554518](#));
- Relatório B14-Quadro A - Relação de Projetos em Andamento ([111554521](#));
- Relatório B15 - Quadro B - Relatório de Conservação do Patrimônio Público ([111554524](#));
- Relatório B16 - Quadro C - Relatório de Inexecução das Emendas Parlamentares Individuais ([111554527](#));
- Despacho SEPLAD/SEFIN ([112699300](#)).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. A proposição de Projeto de Lei a ser submetida à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o art. 3º, inciso II^[2], do mencionado Decreto.

2.2. Cumpre destacar, inicialmente, que a presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas à sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Salienta-se, então, que a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. O Projeto de Lei em tela foi elaborado pela Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD), da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários (UPROMO), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta competente para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta.

2.5. A proposição legislativa ora em análise, como dito anteriormente, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

2.6. A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento normatizador, de curto prazo, que orienta a elaboração e execução do Orçamento anual. Tem como temas principais o estabelecimento das metas fiscais, regras para o aumento das despesas de pessoal e para transferências de recursos públicos para o setor privado, além de estabelecer mecanismos de transparência de informações orçamentárias.

2.7. Nesse sentido, a Constituição Federal trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias no [art. 165, § 2º](#), *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...].

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

[...].

2.8. Ainda nesse contexto, a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF) aduz, em seu [art. 149, § 3º](#), que:

Art. 149. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

[...].

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre as alterações da legislação tributária; estabelecerá a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; bem como definirá a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

[...].

2.9. Nesse ponto, é importante destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODF](#), *in verbis*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.10. Verifica-se, ainda, a submissão da matéria objeto da proposição à seguinte legislação de regência:

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...];

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;

[...].

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

[...]

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...];

XVI - enviar à Câmara Legislativa projetos de lei relativos a plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

[...].

Art. 150. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão encaminhados à Câmara Legislativa, que os apreciará na forma de seu regimento interno.

[...].

§ 2º O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido pelo Legislativo para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

[...].

Art. 154. A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá procedimentos de ligação entre o planejamento de médio e longo prazos e cada orçamento anual, de modo a ensejar continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente.

Art. 168. A lei de diretrizes orçamentárias é instrumento básico que compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal para o exercício subsequente e deverá:

- I - dispor sobre as alterações da legislação tributária;
- II - estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento;
- III - servir de base para a elaboração da lei orçamentária anual;
- IV - ser proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo.

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

[...];

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

[...].

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as

fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

2.11. A Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias (COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN), em atendimento ao disposto no [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022](#), emitiu a Nota Técnica nº 8/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD ([111554477](#)), por meio da qual teceu várias considerações técnicas acerca da proposição ora em análise, especialmente quanto às previsões para a meta de resultado primário e receita total do Distrito Federal. Destaca-se, da referida manifestação técnica, os seguintes excertos:

[...].

Conforme determina o art. 165 da [Constituição Federal](#), combinado com o art. 149 da LODF, o Projeto de Lei em tela tem por finalidade estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, uma vez que: (i) compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; (ii) orienta a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 (PLOA/2024); (iii) dispõe sobre as alterações da legislação tributária; (iv) preceitua a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; e (v) define a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

Sob o prisma da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias desempenha um papel fundamental na gestão da política fiscal, ao estabelecer metas fiscais anuais a serem atingidas a cada exercício financeiro e ao avaliar os riscos fiscais a que as contas públicas estão submetidas, visto que a LRF estabelece que a LDO disporá sobre: (i) o equilíbrio entre receitas e despesas; (ii) critérios e forma de limitação de empenho; (iii) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (iv) as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

[...].

No que concerne às inovações trazidas neste PLDO/2024, incumbe ressaltar: (i) a nova metodologia de cálculo para as metas de Resultado Primário e Nominal;

e (ii) a inclusão de dispositivo no texto do projeto de lei indicando que a metade do percentual das emendas parlamentares individuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Assim, levando-se em consideração a primeira mudança, a nova apuração de cálculo para as metas de Resultado Primário e Nominal foi implementada consoante orientação estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 13ª edição, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, quanto ao Resultado Primário, que tem como objetivo indicar se os níveis de gastos do ente federativo estão compatíveis com o volume e ritmo da arrecadação, o seu cálculo passou a excluir as receitas recebidas e despesas custeadas com fontes do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS e a considerar as receitas e despesas intraorçamentárias no cálculo da receita e despesa primária. Já no tocante ao Resultado Nominal, que representa a variação da Dívida Consolidada Líquida - DCL em dado período, o seu cálculo passou a ser realizado pelo critério "abaixo da linha", que considera a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

No que tange ao dispositivo do projeto de lei indicando que a metade do percentual das emendas parlamentares individuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde, esse texto se refere à norma da [Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#), que alterou o art. 166, §9º da Constituição Federal – CF/1988. Cabe ressaltar que há jurisprudências do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que normas de processo legislativo de leis orçamentárias, a exemplo do art. 166 da CF/1988, são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Trata-se, portanto, da aplicabilidade do Princípio da Simetria, o qual busca compatibilizar a discricionariedade do Poder Executivo para a definição de políticas públicas, com a importância do Poder Legislativo na elaboração da peça orçamentária. Tal medida visa conciliar e harmonizar as funções dos respectivos Poderes, equilibrando a atuação de cada um, e ainda, garantindo consonância das estipulações orçamentárias locais com o texto constitucional.

Isto posto, a respeito dos anexos que compõem o Projeto de Lei em epígrafe, os parágrafos subsequentes dão destaque às informações contidas nos Anexos: I - Metas e Prioridades; II - Metas Fiscais Anuais; e VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Em relação ao Anexo I - Metas e Prioridades, pontua-se que esse instrumento engloba as ações que terão precedência na alocação de recursos após atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. Todavia, em relação ao exercício de 2024, esse anexo não será encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF com o PLDO/2024. Esclarece-se que, uma vez que as metas e prioridades estabelecidas nesse instrumento devem ser compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027 (PPA 2024-2027), e o Projeto de Lei do PPA 2024-2027 será encaminhado à CLDF até o dia 15 de setembro de 2023, especialmente, neste exercício, o referido anexo será enviado na aludida data.

Sobre o Anexo II, especificamente, no que diz respeito às considerações acerca das metas fiscais, enfatiza-se que de acordo com projeção realizada pela Subsecretaria do Tesouro (SEPLAD/SUTES), para o exercício de 2024, o aporte de recursos orçamentários destinado ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) será de R\$ 23.209.911.402,00 (vinte e três bilhões, duzentos e nove milhões, novecentos e onze mil quatrocentos e dois reais), sendo R\$ 10.291.756.310,00 (dez bilhões, duzentos e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e dez reais) destinados à segurança pública, R\$ 7.222.489.962,00 (sete bilhões, duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais) destinados à saúde e R\$ 5.695.665.131,00 (cinco bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões,

seiscentos e sessenta e cinco mil cento e trinta e um reais) destinados à educação.

Ressalta-se que foi considerado o índice de (1,07%) para efeito de atualização monetária do aporte anual de recursos do FCDF para 2024, o qual foi projetado com base nos valores da Receita Corrente Líquida (RCL) da União disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até o mês de Fevereiro/2023. Assim, foi observada a lógica estabelecida na Lei nº 10.633/2002.

Ainda tratando do Anexo II, para o exercício de 2024, foi estimado como receita própria do Distrito Federal um montante de R\$36.043.271.562,00 (trinta e seis bilhões, quarenta e três milhões, duzentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais), sendo que 59,59% deste valor corresponde à Receita Tributária.

A previsão de receitas com operações de crédito teve um acréscimo de 44,37%, em relação à projeção inicial de arrecadação dessas receitas para 2023. Em contrapartida, houve uma queda na projeção das receitas de alienação de bens e nas transferências de capital, na ordem de 24,51% e 67,99%, respectivamente.

Tendo em vista que os valores foram projetados em consonância com o histórico de realização das mencionadas receitas, para 2024, houve uma redução de 4,26% das receitas de capital, comparando-as ao que foi orçado para o exercício corrente.

A Meta de Resultado Primário fixada na LDO/2023 para o corrente exercício é deficitária em R\$ 78.895.000,00 (setenta e oito milhões oitocentos e noventa e cinco mil reais). A título de esclarecimento, como já mencionado, a metodologia para a sua apuração foi modificada. Análises internas considerando-se os valores de LOA Inicial/2023 a partir da nova metodologia, indicam Resultado Primário deficitário em R\$ 764.258.469,00 (setecentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Para 2024, propõe-se como meta de Resultado Primário, levando em consideração os novos parâmetros de cálculo, um déficit de R\$ 971.089.689 (novecentos e setenta e um milhões, oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais), conforme consta do Anexo de Metas Fiscais.

Tais projeções foram elaboradas a partir de estimativas encaminhadas pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE/SEFAZ), pela Subsecretaria do Tesouro (SUTES/SEPLAD), pela Subsecretaria de Captação de Recursos (SUCAP/SEPLAD), pelo Instituto de Previdência do Distrito Federal (IPREV/DF) e por órgãos e entidades do Distrito Federal que arrecadam algum tipo de recurso. Além disso, os montantes projetados basearam-se no comportamento da receita em exercícios anteriores, respeitadas as particularidades de cada natureza, além dos parâmetros macroeconômicos Produto Interno Bruto (PIB) e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Por conseguinte, somando-se à receita própria do GDF o valor correspondente ao FCDF, tem-se que, para o exercício de 2024, o Distrito Federal contará com recursos da ordem de R\$ 59.253.182.964 (cinquenta e nove bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, cento e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais).

O Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, para 2024, apresenta um valor negativo de R\$ 1.035.990.541 (um bilhão, trinta e cinco milhões, novecentos e noventa mil quinhentos e quarenta e um reais) como margem para criação ou aumento de despesas fixadas para um período superior a dois exercícios financeiros. Esse valor se justifica pela baixa variação do FCDF, na ordem de 1%, ao comparar os valores projetados para 2024 em relação ao exercício vigente. Vale ressaltar

que o FCDF teve um crescimento significativo em 2023, por volta de 41%, quando contrastado ao exercício de 2022, contribuindo, dessa forma, à pequena variação citada acima. Outrossim, frisa-se que houve um incremento considerável nas DOCC, principalmente no que tange às despesas de pessoal, por já estar englobado nas estimativas para o exercício seguinte o reajuste linear concedido aos servidores do GDF. Em vista disso, a ampliação do aumento permanente das Receitas Ordinárias não acompanhou a expansão das DOCC, para 2024. Não obstante, apesar de alheias ao Anexo em questão, Receitas Vinculadas também financiam as DOCC. Portanto, o déficit verificado na Margem de Expansão desconsidera esse cenário mais abrangente das receitas, e a sua análise isoladamente não denota necessariamente a incapacidade de suportar as despesas nele elencadas.

Ademais, cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para elaboração e execução do orçamento e para o aperfeiçoamento da política fiscal do Governo, ao incentivar a compatibilização entre as ações da Administração Pública e o equilíbrio entre receitas e despesas.

[...].

2.12. Outrossim, no que concerne à exigência descrita no [inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 2022](#), a COPROD/UPROMO/SUOP/SEFIN, também em sua manifestação técnica ([111554477](#)), informou que "**o projeto apresentado não possui impacto orçamentário-financeiro [...], visto que se trata de um normativo que orienta a composição da Lei Orçamentária, assim como sua execução durante o exercício financeiro**".

2.13. Ademais, em relação aos aspectos formais, para adequar a proposição em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), esta Assessoria apresenta, em substituição ao documento [106939355](#), nova minuta, na forma da Proposta SEPLAD/GAB/AJL/UNOP ([107530420](#)), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos ao Projeto de Lei em comento (PLDO/2024), as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo apresentado.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o Projeto de Lei proposto (PLDO/2024) se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Assim, diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130, de 2022](#)^[3].

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de análise de Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 – PLDO/2024.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 203/2023 - SEPLAD/GAB/AJL/UNOP ([112700338](#)), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além disso, a referida Unidade apresentou a Proposta SEPLAD/GAB/AJL/UNOP ([107530420](#)), para melhor adequar o Projeto de Lei em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos.

III - Assim, encaminho os autos ao Gabinete desta Pasta, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER
Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

[1] LODF. Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe: [...]. § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]; V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias; [...].

[2] Decreto nº 43.130, de 2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

[...];

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;

b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;

c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;

d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;

e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;

f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.

g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;

h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

[...].

[3] Decreto nº 43.130, de 2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 15/05/2023, às 15:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 15/05/2023, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 15/05/2023, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=112700338)
verificador= **112700338** código CRC= **7A69149B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04033-00011849/2023-03

Doc. SEI/GDF 112700338

Criado por [kamila.borges](#), versão 10 por [kamila.borges](#) em 15/05/2023 14:53:49.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO
DISTRITO FEDERAL**

Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários

Coordenação da Proposta de Diretrizes Orçamentárias

Nota Técnica N.º 8/2023 - SEPLAD/SUOP/UPROMO/COPROD

Brasília-DF, 28 de abril de 2023.

NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 – PLDO/2024

Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal

Em cumprimento ao disposto nos artigos 149, §3º, e 150, § 2º, da [Lei Orgânica do Distrito Federal \(LODF\)](#), encaminha-se o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024 (PLDO/2024).

A presente proposição segue as orientações do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de projeto de lei no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal.

Conforme determina o art. 165 da [Constituição Federal](#), combinado com o art. 149 da LODF, o Projeto de Lei em tela tem por finalidade estabelecer as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, uma vez que: (i) compreende as metas e prioridades da administração pública do Distrito Federal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; (ii) orienta a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 (PLOA/2024); (iii) dispõe sobre as alterações da legislação tributária; (iv) preceitua a política tarifária das entidades da administração indireta e a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento; e (v) define a política de pessoal a curto prazo da administração direta e indireta do Governo.

Sob o prisma da [Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000](#) – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias desempenha um papel fundamental na gestão da política fiscal, ao estabelecer metas fiscais anuais a serem atingidas a cada exercício financeiro e ao avaliar os riscos fiscais a que as contas públicas estão submetidas, visto que a LRF estabelece que a LDO disporá sobre: (i) o equilíbrio entre receitas e despesas; (ii) critérios e forma de limitação de empenho; (iii) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; e (iv) as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Para dar início ao processo de elaboração do PLDO/2024, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal (SEPLAD/DF) promoveu a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), do Cronograma de Responsabilidades e Prazos por meio da [Portaria nº 135, de 03 de março de 2023](#), com o intuito de inserir os diversos órgãos e entidades do Distrito Federal no processo preliminar de captação de dados e informações para subsidiarem a elaboração deste instrumento de planejamento e orçamento.

Cumprindo o referido cronograma e atendendo ao princípio da transparência, nos termos do art. 48 da LRF, a SEPLAD realizou, no dia 18 de abril de 2023, Audiência Pública Virtual com o objetivo de apresentar os principais pontos da elaboração do PLDO/2024 e permitir a apresentação, por parte da população, de sugestões, questionamentos e críticas ao processo orçamentário.

Assim como nos anos anteriores e, levando em conta a possibilidade de contínua ampliação do alcance do evento, a Audiência Pública ocorreu em meio virtual, com transmissão ao

vivo, via Canal da Secretaria de Estado Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal, no *Youtube*, propiciando que a população apresentasse suas manifestações em tempo real.

Adicionalmente, a fim de facilitar a participação por meio eletrônico, a SEPLAD, em parceria com a Ouvidoria Geral do Distrito Federal, permitiu que as manifestações fossem realizadas via Sistema Participa DF, por meio do *site* participa.df.gov.br, possibilitando ao cidadão registrar suas demandas antes, durante e após a Audiência Pública *Online*. As considerações feitas pelo GDF a respeito dessas manifestações serão divulgadas no sítio eletrônico da SEPLAD, no dia 26 de maio de 2023, segundo disposto na aludida Portaria.

Dessa forma, frisa-se que foi dada ampla divulgação da Audiência Pública *Online* sobre a elaboração do PLDO/2024, a exemplo de publicações nas redes sociais do Governo e divulgação no sítio eletrônico da SEPLAD, da Ouvidoria, do Portal da Transparência e demais sítios governamentais.

No que concerne às inovações trazidas neste PLDO/2024, incumbe ressaltar: (i) a nova metodologia de cálculo para as metas de Resultado Primário e Nominal; e (ii) a inclusão de dispositivo no texto do projeto de lei indicando que a metade do percentual das emendas parlamentares individuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Assim, levando-se em consideração a primeira mudança, a nova apuração de cálculo para as metas de Resultado Primário e Nominal foi implementada consoante orientação estabelecida pelo Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, 13ª edição, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, quanto ao Resultado Primário, que tem como objetivo indicar se os níveis de gastos do ente federativo estão compatíveis com o volume e ritmo da arrecadação, o seu cálculo passou a excluir as receitas recebidas e despesas custeadas com fontes do Regime Próprio de Previdência do Servidor - RPPS e a considerar as receitas e despesas intraorçamentárias no cálculo da receita e despesa primária. Já no tocante ao Resultado Nominal, que representa a variação da Dívida Consolidada Líquida - DCL em dado período, o seu cálculo passou a ser realizado pelo critério "abaixo da linha", que considera a diferença entre o saldo da DCL em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao apurado no período de referência.

No que tange ao dispositivo do projeto de lei indicando que a metade do percentual das emendas parlamentares individuais será destinada a ações e serviços públicos de saúde, esse texto se refere à norma da [Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022](#), que alterou o art. 166, §9º da Constituição Federal – CF/1988. Cabe ressaltar que há jurisprudências do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que normas de processo legislativo de leis orçamentárias, a exemplo do art. 166 da CF/1988, são de reprodução obrigatória pelo constituinte estadual. Trata-se, portanto, da aplicabilidade do Princípio da Simetria, o qual busca compatibilizar a discricionariedade do Poder Executivo para a definição de políticas públicas, com a importância do Poder Legislativo na elaboração da peça orçamentária. Tal medida visa conciliar e harmonizar as funções dos respectivos Poderes, equilibrando a atuação de cada um, e ainda, garantindo consonância das estipulações orçamentárias locais com o texto constitucional.

Isto posto, a respeito dos anexos que compõem o Projeto de Lei em epígrafe, os parágrafos subsequentes dão destaque às informações contidas nos Anexos: I - Metas e Prioridades; II - Metas Fiscais Anuais; e VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Em relação ao Anexo I - Metas e Prioridades, pontua-se que esse instrumento engloba as ações que terão precedência na alocação de recursos após atendidas as despesas obrigatórias e as necessárias ao funcionamento das unidades orçamentárias. Todavia, em relação ao exercício de 2024, esse anexo não será encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF com o PLDO/2024. Esclarece-se que, uma vez que as metas e prioridades estabelecidas nesse instrumento devem ser compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027 (PPA 2024-2027), e o Projeto de Lei do PPA 2024-2027 será encaminhado à CLDF até o dia 15 de setembro de 2023, especialmente, neste exercício, o referido anexo será enviado na aludida data.

Sobre o Anexo II, especificamente, no que diz respeito às considerações acerca das metas fiscais, enfatiza-se que de acordo com projeção realizada pela Subsecretaria do Tesouro (SEPLAD/SUTES), para o exercício de 2024, o aporte de recursos orçamentários destinado ao Fundo Constitucional do

Distrito Federal (FCDF) será de R\$ 23.209.911.402,00 (vinte e três bilhões, duzentos e nove milhões, novecentos e onze mil quatrocentos e dois reais), sendo R\$ 10.291.756.310,00 (dez bilhões, duzentos e noventa e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil trezentos e dez reais) destinados à segurança pública, R\$ 7.222.489.962,00 (sete bilhões, duzentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e dois reais) destinados à saúde e R\$ 5.695.665.131,00 (cinco bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil cento e trinta e um reais) destinados à educação.

Ressalta-se que foi considerado o índice de (1,07%) para efeito de atualização monetária do aporte anual de recursos do FCDF para 2024, o qual foi projetado com base nos valores da Receita Corrente Líquida (RCL) da União disponíveis no site da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) até o mês de Fevereiro/2023. Assim, foi observada a lógica estabelecida na Lei nº 10.633/2002.

Ainda tratando do Anexo II, para o exercício de 2024, foi estimado como receita própria do Distrito Federal um montante de R\$36.043.271.562,00 (trinta e seis bilhões, quarenta e três milhões, duzentos e setenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais), sendo que 59,59% deste valor corresponde à Receita Tributária.

A previsão de receitas com operações de crédito teve um acréscimo de 44,37%, em relação à projeção inicial de arrecadação dessas receitas para 2023. Em contrapartida, houve uma queda na projeção das receitas de alienação de bens e nas transferências de capital, na ordem de 24,51% e 67,99%, respectivamente.

Tendo em vista que os valores foram projetados em consonância com o histórico de realização das mencionadas receitas, para 2024, houve uma redução de 4,26% das receitas de capital, comparando-as ao que foi orçado para o exercício corrente.

A Meta de Resultado Primário fixada na LDO/2023 para o corrente exercício é deficitária em R\$ 78.895.000,00 (setenta e oito milhões oitocentos e noventa e cinco mil reais). A título de esclarecimento, como já mencionado, a metodologia para a sua apuração foi modificada. Análises internas considerando-se os valores de LOA Inicial/2023 a partir da nova metodologia, indicam Resultado Primário deficitário em R\$ 764.258.469,00 (setecentos e sessenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Para 2024, propõe-se como meta de Resultado Primário, levando em consideração os novos parâmetros de cálculo, um déficit de R\$ 971.089.689 (novecentos e setenta e um milhões, oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e nove reais), conforme consta do Anexo de Metas Fiscais.

Tais projeções foram elaboradas a partir de estimativas encaminhadas pela Subsecretaria de Acompanhamento Econômico (SUAE/SEFAZ), pela Subsecretaria do Tesouro (SUTES/SEPLAD), pela Subsecretaria de Captação de Recursos (SUCAP/SEPLAD), pelo Instituto de Previdência do Distrito Federal (IPREV/DF) e por órgãos e entidades do Distrito Federal que arrecadam algum tipo de recurso. Além disso, os montantes projetados basearam-se no comportamento da receita em exercícios anteriores, respeitadas as particularidades de cada natureza, além dos parâmetros macroeconômicos Produto Interno Bruto (PIB) e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Por conseguinte, somando-se à receita própria do GDF o valor correspondente ao FCDF, tem-se que, para o exercício de 2024, o Distrito Federal contará com recursos da ordem de R\$ 59.253.182.964 (cinquenta e nove bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, cento e oitenta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais).

O Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - DOCC, para 2024, apresenta um valor negativo de R\$ 1.035.990.541 (um bilhão, trinta e cinco milhões, novecentos e noventa mil quinhentos e quarenta e um reais) como margem para criação ou aumento de despesas fixadas para um período superior a dois exercícios financeiros. Esse valor se justifica pela baixa variação do FCDF, na ordem de 1%, ao comparar os valores projetados para 2024 em relação ao exercício vigente. Vale ressaltar que o FCDF teve um crescimento significativo em 2023, por volta de 41%, quando contrastado ao exercício de 2022, contribuindo, dessa forma, à pequena variação citada acima. Outrossim, frisa-se que houve um incremento considerável nas DOCC, principalmente no que tange às despesas de pessoal, por já estar englobado nas estimativas para o exercício seguinte o reajuste linear

concedido aos servidores do GDF. Em vista disso, a ampliação do aumento permanente das Receitas Ordinárias não acompanhou a expansão das DOCC, para 2024. Não obstante, apesar de alheias ao Anexo em questão, Receitas Vinculadas também financiam as DOCC. Portanto, o déficit verificado na Margem de Expansão desconsidera esse cenário mais abrangente das receitas, e a sua análise isoladamente não denota necessariamente a incapacidade de suportar as despesas nele elencadas.

Ademais, cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para elaboração e execução do orçamento e para o aperfeiçoamento da política fiscal do Governo, ao incentivar a compatibilização entre as ações da Administração Pública e o equilíbrio entre receitas e despesas.

Destaca-se que o projeto apresentado não possui impacto orçamentário-financeiro, em atenção ao art. 3º, III, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, visto que se trata de um normativo que orienta a composição da Lei Orçamentária, assim como sua execução durante o exercício financeiro.

Diante do exposto, encaminha-se o processo à Secretaria Executiva de Finanças, sugerindo seu encaminhamento à Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal para manifestação acerca do aspecto jurídico da proposição, em atendimento ao art. 3º, II, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELLA GOMES CORADO - Matr.0272473-1, Coordenador(a) da Proposta de Diretrizes Orçamentárias**, em 15/05/2023, às 12:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ PAULO DE CARVALHO MORAES - Matr.0272541-X, Chefe da Unidade de Processo e Monitoramento Orçamentários**, em 15/05/2023, às 12:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 15/05/2023, às 13:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=111554477)
verificador= **111554477** código CRC= **BDC99EFD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, sala 1012 - CEP 70075-900 - DF

3414-6254